

SPROC

A2 -

Dra. Ticiane

F 41

VARÁ

12842-16.2017.8.06.0182/0

Data - Hora

12/6/2017 - 17:32



Dados Gerais do Processo <i>470117</i>						
Número Único	<u>12842-16.2017.8.06.0182/0</u>					
<b>PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CÍVEL</b>						
Hierarquia Ação	\PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Processo de Conhecimento\Procedimento de Conhecimento\Procedimento Ordinário					
Classe	TODAS AS VARAS - 1V/1VJ					
Autuação	12/06/2017 16:55	Volumes	1			
Just.Gratuita	NÃO	Segredo de Justiça	NÃO			
Órgão Julgador	VARA UNICA DA COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ					
Assunto(s)						
<b>SEGURO</b> Hierarquia: \DIREITO CIVIL\Obrigações\Espécies de Contratos\Seguro						
Partes						
Requerente : JOÃO BATISTA DA COSTA SILVA Rep. Jurídico : 4225 - TO LORENA FERNANDES DA CUNHA Requerido : SEGURADORA LIDER CONSORCIO DE SEGURO DPVAT						



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 3632-1187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicoso@tjce.jus.br

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº:

**0012842-16.2017.8.06.0182**

Classe - Assunto:

**Procedimento Comum - Seguro**

Requerente e

**João Batista da Costa Silva e outro**

Requerido:

Aos **02/04/2019**, às **14:00h**, nesta cidade de **Viçosa do Ceará**, Estado do Ceará, na sala de audiência do **Vara Única da Comarca de Viçosa do Ceará**, onde presente se encontrava o(a) mediador/conciliador(a) **Thiago Henrique Bugarim Bittencourt**, regulamentado nos termos da Resolução nº 125/2010 do CNJ, abaixo-assinado, foi aberta a sessão de mediação/conciliação, em que foi realizado o pregão e constatada a presença do requerente, acompanhado do(a) advogado(a) **Dr. Saulo Moura Gadelha OAB/CE 25057** e do requerido, representado pelo preposto **LUIS RICARDO DE QUEIROZ FERREIRA CPF 039.283.343-81** e advogados **DR. MARCONE CHAVES DA CUNHA OAB/CE 38603**; **DR. WANDERLUCY CORREIA DE ALMEIDA OAB/CE 35690**; **DR. LAIS AMARAL CORRÊA DE VASCONCELOS OAB/CE 30598**, **DRA. DEBORA VIANA LOURENÇO OAB/CE 35392**; **DRA MARIA KELVIA DOS SANTOS JORGE OAB/CE 40393**. Requer a juntada do substabelecimento que todas as intimações futuras sejam realizadas em nome do(a) advogado(a) **Dr. ÁLVARO LUÍS DA COSTA FERNANDES OCE/CE 32405-A**, sob pena de nulidade. O conciliador esclareceu as partes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as consequências do litígio no entanto, as partes não transacionaram, nem optaram pelo Juízo arbitral, sendo que **o reclamado não apresentou proposta de acordo**. Dada a palavra a advogada do requerido, foi dito "MM Juiz requer-se a vossa excelência o indeferimento do pedido considerando o quitação integral na via administrativa bem como que seja concedido prazo de 15 dias úteis para se para apresentação de contestação, após, requer o julgamento antecipado da lide. Nestes termos, pede deferimento". Dada a palavra a(o) advogado(a) do requerente o(a) mesmo(a) nada requereu. O conciliador então encaminhou os autos ao MM. Juiz para deliberação. Nada mais havendo a constar, lavro este termo que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, **Thiago Henrique Bugarim Bittencourt**, conciliador, o digitei e Eu, **Rita Dalila Alves Otaviano**, Supervisor – entrância intermediária, o subscrevi.

Conciliador:

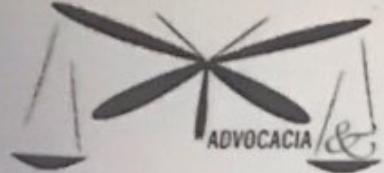
*Thiago Henrique Bugarim Bittencourt*

Reclamante:

Advogado do Reclamante:

Reclamado/Preposto(a):

Advogado do Reclamado:



4701  
ASSESSORIA JURÍDICA

*Lorena Fernandes da Cunha*  
ADVOCADA | OAB-TO 4225  
88° 3671 2583 | 9622 9474  
COMARCA DE VIÇOSA DO CEARÁ  
12842-16.2017.8.06.0182



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE  
VIÇOSA DO CEARÁ - CE.**

**Declaro serem autênticas as fotocópias  
carreadas a esta inicial, de acordo com o  
contido no art. 225 do Código Civil e art. 365,  
VI, do Código de Processo Civil.**

PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Viçosa do Ceará  
SECRETARIA DA VARA 871140  
Recebidos hoje e protocolado sob o n.º 100  
Em 25 de 05 de 2017  
Dir. de Secretaria

**JOÃO BATISTA DA COSTA SILVA, brasileira, solteiro, agricultor,**  
portador do RG nº 2007112719-9 SSP/CE e CPF nº 034.676.823-32, residente e domiciliado no  
Sítio Juá dos Vieras, nº/s, zona rural, na cidade de Viçosa do Ceará - CE, por intermédio de sua  
advogada que esta subscreve, inscrita na OAB/CE nº 23.467-A, com escritório profissional na  
Rua Madalena Nunes, 16, esq. MT Quincas Bezerril, Centro, Tianguá-CE, vem muito  
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO  
OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT**, face a

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa  
jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, nº  
76, 5º andar, centro, 20.031-205, na cidade e comarca do Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos a  
seguir expostos:

**INICIALMENTE**

**Respeitosamente requer, se assim entender Vossa Excelência, os  
benefícios da Justiça Gratuita por ser pobre na forma da Lei, e não suportar as despesas com  
custas processuais.**

**I - DOS FATOS**

O requerente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 31/03/2014,  
conforme Boletim de Ocorrência nº 570-1428/2014, registrado na Delegacia Municipal de  
Viçosa - CE.

*lorenacunha.adv@gmail.com*

*Rua Madalena Nunes, 016, esq. Mt. Quincas Bezerril, Centro.  
88° 3671 2583 / 9622 9474. CEP 62.320-000, Tianguá - Ce.*

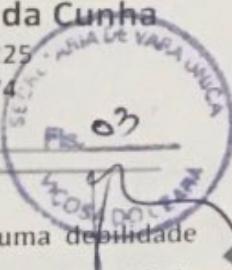


ASSESSORIA JURÍDICA

Lorena Fernandes da Cunha

ADVOGADA | OAB-TO 4225

88' 3671 2583 | 9622 9474



2

Como consequência do evento o Requerente adquiriu uma debilidade permanente da função do Membro Inferior Direito e ainda resultou numa incapacidade permanente para a função laborativa, conforme Relatório Médico expedido pelo **Dr. Luiz Fernando Panizza, CRM/CE 12.525**(em anexo).

Diante de tal circunstância, tornou-se ele beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, que trata do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Ciente dessa condição, iniciou-se em 05/04/2016 procedimento administrativo para receber mencionada indenização, o que aconteceu, em parte, no dia 10/06/2015, quando se dirigiu ao banco no qual é correntista e efetuou saque no valor de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), que fora depositado em sua conta particular, conforme se depreende da correspondência enviada pela Seguradora Líder (em anexo).

**Ocorre Excelência, que o valor pago não corresponde àquele previsto pela legislação reguladora do Seguro DPVAT, de tal modo que o beneficiário recebeu quantia inferior àquela que deveras tem direito, como demonstramos na seqüência.**

## II - DO DIREITO

### **a) A Indenização por invalidez permanente no seguro DPVAT**

O Seguro DPVAT tem como um de seus escopos, dentre outros, fornecer uma indenização em dinheiro àqueles que experimentam danos pessoais oriundos de acidente de trânsito. Aliás, essa cobertura por invalidez permanente está expressa no já citado art. 3º da Lei nº 6.194/74 em consonância com a Tabela anexada a este dispositivo legislativo, inserido pela Lei nº 11.945.

Por seu turno, o art. 4º, § 3º do mesmo diploma nos indica a quem deve ser paga tal indenização:

Art. 4º [...]

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, esq. Mt. Quincas Bezzeril. Centro.  
88' 3671 2583 / 9622 9474. CEP 62.320-000. Tianguá – Ce.

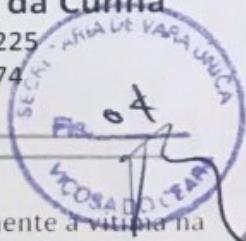


ADVOCACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

Lorena Fernandes da Cunha

ADVOGADA | OAB-TO 4225

88' 3671 2583 | 9622 9474



§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

A situação do requerente se subsume perfeitamente ao dispositivo supracitado, pois foi vítima de acidente automobilístico, sendo indiscutível, então, sua qualidade de beneficiário do seguro em comento.

Assim, fixado esse entendimento, resta agora determinarmos qual o correto valor a que tem direito.

É, uma vez mais, a Lei nº 6.194/74 que nos esclarece a esse respeito:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Cabe lembrar Excelência, que o valor da indenização a ser paga, deve também cumprimento à tabela legal, "hoje" já prevista em Lei, o que anteriormente não se verificava. Portanto, apenas se requer o cumprimento da lei, determinando que sejam atendidas as disposições legais do instituto. Senão vejamos.

Ora Excelência, tamanha a gravidade das seqüelas que suporta o Requerente (Fratura no Joelho, Perna e Coxa Direita) que se torna hilário o valor da indenização atribuída, uma vez que já verificada a irreversibilidade de sua saúde norma. Vale observar a Tabela abaixo, que determina o quantum a ser pago a título de invalidez.

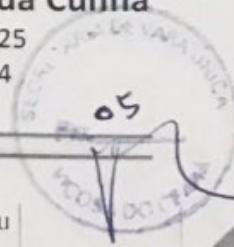
ANEXO à Lei 6.194/74  
(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009),  
(Produção de efeitos).

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
------------------------	---	---------------------

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, esq. Mt. Quincas Bezzeril Centro  
88' 3671 2583 / 9622 9474 CEP 62.320-000. Tianguá - Ce.



Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

100

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos

70

**Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores**

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

Percentuais das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho

50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral

25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço

10

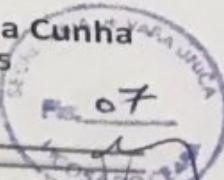
Ademais Douto Julgador, quantificar as seqüelas existentes, atribuindo a cada órgão ou membro um valor taxativo, é visivelmente um ato, no mínimo abstrato, uma vez que é impossível, no caso em tela, por exemplo, precisar que o requerente não sofreu lesão grave e irreparável em seu Membro Inferior Direito, que venha inclusive a comprometer toda a função de tal membro.

Resta patente, então, que a indenização por invalidez permanente no Seguro DPVAT corresponde a até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e considerando a aplicação de malfadada Tabela (acima exposta) conclui-se ser o requerente merecedor de uma indenização de, no mínimo, R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), uma vez que, para tais seqüelas se atribui 70% (setenta por cento) do valor total, conforme se observa acima.

Insta salientar, que as seqüelas obtidas pela vítima do respectivo acidente de trânsito, caracterizando invalidez permanente, restam inequívocas, visto que já foram devidamente atestadas em laudo médico expedido para este fim, constatando incapacidade funcional permanente do Membro Inferior Direito em decorrência do acidente sofrido, conforme laudo pericial traumatológico que muniu o procedimento administrativo inaugural desta pretensão e esta exordial. Tal incapacidade torna o requerente credor da quantia total indenizável, ao menos nos termos que determina a Lei vigente.

Importantíssimo atentar para o fato de que a inexistência de Auto de Exame de Corpo de Delito ou Laudo Pericial no processo não afasta o direito à complementação devida, já que é de comum entendimento jurisprudencial que o simples pagamento parcial da indenização, mediante procedimento administrativo, já é suficiente para a constatação de invalidez. Ora Excelência, se a própria seguradora efetuou indenização, incluindo o requerente no rol dos beneficiários e o indenizando nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74 (invalidez permanente) após realização de perícia médica pelo próprio convênio DPVAT, resta inequívoca a qualidade de inválido do requerente. Portanto, trata-se aqui apenas de matéria de direito onde deve ser analisada a legalidade do ato normativo quantificador do instituto DPVAT.

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO E DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INCOERÊNCIA. O Laudo do Instituto Médico Legal não de faz imprescindível para a análise do caso em tela. (...) (Recurso Cível, Proc. Nº. 2007.0029.9881-3/1. 2º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, Rel. Mário Parente Teófilo Neto)"**



O requerente, como demonstra a correspondência enviada pela Seguradora Líder em anexo, recebeu no dia 10/06/2017, a importância de R\$ 7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos), obtida com a aplicação dos percentuais estabelecidos pela resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP), segundo demonstrativo da seguradora. Ora, esse cálculo apresenta duas impropriedades: a primeira, como vimos há pouco, é a utilização de percentual de tabela que não traz justiça alguma em seu escopo; a segunda é o fato de que, mesmo que admitíssemos a aplicação de referida tabela, aplicando assim o percentual de 70% (porcentagem prevista para este tipo de lesão), alcançaríamos o montante de R\$ 9.450,00 e não R\$ 7.087,50, como deveras se indenizou. Ou seja: sob todos os aspectos a indenização paga está incorreta.

**Tal entendimento ressalta o principal alicerce jurídico desta pretensão.**

Logo, o valor que deveria ter sido pago era de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74.

O laudo pericial que instruiu o procedimento administrativo aponta sem titubeios que o requerente tornou-se portador, em razão do acidente automobilístico, de debilidade permanente da função laborativa e deformidade permanente, além do perigo de vida. Extraí-se ainda do Laudo Médico que o acidente resultou: Incapacidade Funcional Irreversível, com Deformidade Permanente; Limitação no Joelho Direito em 50% (cinquenta porcento), Limitação na Perna Direita em 60% (sessenta porcento), Limitação na Coxa Direita em 40% (quarenta porcento), tanto que a requerida o indenizou, embora em termos equivocados. Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na lei vigente ao tempo do acidente: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).

O quadro abaixo ilustra ainda mais o disparate da situação:

**Valor legal (Art. 3º, II, Lei 6.194/74 - Anexo a Lei**
**R\$ 9.450,00**

<b>Valor Pago pela requerida (R\$)</b>	<b>R\$ 7.087,50</b>
<b>Diferença paga a menor (R\$)</b>	<b>R\$ 2.362,50</b>

Vê-se, portanto, que o requerente recebeu quantia inferior àquela que legalmente lhe era devida. Essa postura constitui evidente afronta aos ditames normativos e não deve prosperar, mormente o entendimento jurisprudencial a pouco externado, de tal sorte que agora deve receber a diferença à época não paga.

Com isso torna-se notório seu direito de receber a importância de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), correspondente à diferença que a requerida indevidamente deixou de lhe pagar.

É mister consignarmos, ainda, que essa importância é devida mesmo que o beneficiário tenha assinado recibo dando plena quitação à requerida, o que de fato não ocorreu. Essa postura é assente em nossos tribunais:

**QUITAÇÃO.** - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

### **DO DANO MORAL**

A moral é reconhecida como bem jurídico, recebendo dos mais diversos diplomas legais a devida proteção, inclusive, estando amparada pelo art. 5º inc. V da Carta Magna/88: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Outrossim, o art. 186 e art 927 do Código Civil de 2002 assim estabelecem:

**Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito,**

**Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito(arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.(grifo nosso)**

Ocorre que o dano moral, como sabido, deriva de uma dor íntima, uma comoção interna, um constrangimento gerado naquele que o sofreu e que repercutiria de igual forma em uma outra pessoa nas mesmas circunstâncias. Esse é o caso em tela, onde o requerente viu-se submetido a uma situação de estresse constante, indignação e constrangimento, visto todas as tentativas amigáveis do Requerente em obter a reparação do dano, mas o Requerido se negou em realizá-la, em detrimento do que preconiza a lei vigente, não restando outra alternativa senão valer-se do judiciário para a obtenção de sua pretensão.

**Legitimidade Passiva:**

Qualquer companhia seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações decorrentes de Seguro DPVAT. Esta assertiva é corroborada pela mais inteligente jurisprudência:

**CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO.** - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inociando ilegitimidade passiva por esse motivo. (SÚMULA Nº 14. Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio Grande do Sul).

A requerida, como companhia seguradora que é, tem total legitimidade para integrar a relação processual que agora se instaura. Como forma de corroborar ainda mais essa posição, basta citarmos que a análise da documentação acostada tem o condão de demonstrar que todo o trâmite administrativo foi por ela realizado.

**Documentos exigidos para o pagamento da indenização:**

Para o recebimento da indenização por invalidez permanente prevista no Seguro DPVAT o requerente deverá apresentar documentos capazes de demonstrar o fato, o dano dele resultante e sua qualidade de beneficiário.

Essa a exigência do art. 5º, § 1º, letra "b", da Lei nº 6.194/74:

**Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não.**

resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

**§ 1º** A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30(trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

**b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais;**

Além desses documentos, para a comprovação de invalidez permanente é exigida também a apresentação de laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, esta devidamente substituída pelo Laudo Pericial ou Médico realizado por médicos locais, comprovando as referidas seqüelas, visto que esta comarca não possui IML.

Vale salientar que, no decorrer do procedimento administrativo de pedido de indenização, o requerente sequer foi submetido à perícia médica como normalmente ocorre, realizada pela própria seguradora, que conclui ou não pela existência de invalidez e debilidade permanentes do requerente, no entanto, não o indenizando nos termos legais a que sua situação de fato lhe dá direito. Daí o entendimento de que o fato de ter a requerida indenizado o requerente já é fato suficiente para comprovação de invalidez permanente, pois se assim não fosse não teria o indenizado nos termos do Art. 3º, II da Lei 6.194/74, portanto não se faz imprescindível para a análise do caso em tela, conforme entendimento de nossas Turmas Recursais:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO. SEGURO (DPVAT). PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. INOCORRÊNCIA. O laudo do Instituto Médico Legal não se faz imprescindível para a análise do caso em tela. (Recurso Civil. Proc. Nº 2007.0025.8621-3/1. 4º Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do estado do Ceará. Rel. Antônio Giovani de Alencar).**

Segundo essa orientação o requerente instrui a exordial com o Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia Municipal de Viçosa do Ceará - CE; com Laudo Médico Pericial expedido pelo Dr. Luiz Fernando Panizza - CRM/CE: 12.525; com documentos pessoais; e, é claro, com o comprovante de recebimento de valor inferior ao legal.

Contudo, durante o trâmite administrativo, outros documentos foram requisitados, como uma Autorização de Pagamento/Crédito de indenização de sinistro DPVAT, uma certidão do órgão policial e comprovante de endereço.

## II - DOS PEDIDOS

Na vertente das considerações narradas, requer:

- a) A gratuidade judicial por estar o Autor sem condições de arcar com as custas processuais;
- b) Atendendo ao disposto no artigo 319, inciso VII do NCPC, o Requerente informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação;
- c) Seja julgado procedente o pedido determinando o pagamento da quantia **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)** que corresponde à 70% (setenta por cento) do valor máximo indenizável, tudo consoante ao constante ao que determina a tabela anexa a Lei nº 6.194/74;
- d) Seja condenada a **Requerida** ao pagamento de **R\$ 13.000,00(treze mil reais)** relativos aos danos morais causados ao **Requerente**;
- e) sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais;

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 15.362,50 (quinze mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.



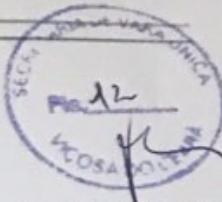
ADVOGACIA & ASSESSORIA JURÍDICA

**Lorena Fernandes da Cunha**

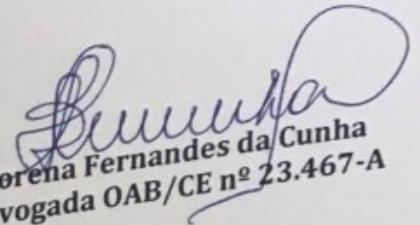
ADVOGADA | OAB-TO 4225

88' 3671 2583 | 9622 9474

Termos em que,  
Pede deferimento



Viçosa do Ceará - CE, 18/05/2017.

  
Lorena Fernandes da Cunha  
Advogada OAB/CE nº 23.467-A

lorenacunha.adv@gmail.com

Rua Madalena Nunes, 016, esq. Mt. Quincas Bezzeril, Centro.  
88' 3671 2583 / 9622 9474. CEP 62.320-000. Tianguá - Ce.